



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 06852/01

Origem: Prefeitura Municipal de Aroeiras

Natureza: Decorrente de Decisão Plenária

Responsáveis: Gilberto Bezerra de Souza (Prefeito)

José Francisco Marques (ex-Prefeito 2005/2008)

Gilseppe de Oliveira Sousa (ex-Prefeito)

Advogado: Marco Aurélio de Medeiros Villar

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

DECORRENTE DE DECISÃO PLENÁRIA. Prefeitura Municipal de Aroeiras. Prazos para providências necessárias ao cumprimento da decisão. Cumprimento Parcial. Determinação à Auditoria. Exame dos atos nas Prestações de Contas respectivas e em processos específicos. Arquivamento dos presentes autos.

RESOLUÇÃO RC2 – TC 00059/16**RELATÓRIO**

O presente processo trata de desmembramento de prestação de contas anuais do ano de 1999, após o julgamento (Parecer 190/01), instaurado para examinar questões referentes a atos de pessoal no âmbito da Prefeitura Municipal de Aroeiras.

Nos presentes autos, foram expedidos dois Acórdãos: o **AC2 – TC 00845/05**, em que se decidiu, entre outras deliberações, aplicar **multa de R\$2.534,15** ao Senhor JOSÉ FRANCISCO MARQUES (ex-Prefeito 2005/2008), em virtude do descumprimento da Resolução RC2 – TC 00003/05 e assinar novo prazo de trinta (30) dias para o restabelecimento da legalidade sob pena de nova multa; e o **AC2 - TC 00440/07** nos seguintes termos: **a) DECLARAR** o não cumprimento do Acórdão AC2 – TC 00845/05; **b) APLICAR** ao Sr. JOSÉ FRANCISCO MARQUES nova **multa de R\$2.534,15**, cumulativa à multa anteriormente aplicada, em virtude do não cumprimento do Acórdão citado, com base no que dispõe o artigo 56, IV, da Lei Complementar 18/93, concedido o prazo de sessenta dias para que o responsável recolha aos cofres estaduais na conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal o valor da multa, sob pena de intervenção do Ministério Público; **c) DETERMINAR** à Auditoria que, no prazo de 15 (quinze) dias, com base nos elementos existentes nos autos, e em outros que seja necessário juntar, dê início a apuração das quantias pagas aos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 06852/01

servidores irregulares, a partir de 11 de janeiro de 2005, para possível imputação de débito, à autoridade responsável; **d) DETERMINAR** à Auditoria que, no prazo de 30 (trinta) dias, sem prejuízo da ação imposta acima, apure a real situação do Senhor ELKSANDRO DE SOUZA MUNIZ, a quem se refere o Ofício de fls. 729 (...)"

A Auditoria, em último pronunciamento no relatório de fls. 2441/2446, considerou remanescentes as seguintes irregularidades:

- (1) Existência de cargos não previstos em lei;*
- (2) Ausência de motivação para contratação de servidores temporários;*
- (3) Servidores nomeados para cargos em comissão, cujas atribuições desempenhadas pelos servidores, são de natureza efetiva (Assessor de Apoio);*
- (4) Ausência de lei para definir a remuneração (vencimento, gratificação e adicional);*
- (5) Servidores postos ilegalmente em disponibilidade;*
- (6) Acúmulo ilegal de cargos;*
- (7) Desvio de função;*
- (8) Cessão ilegal de servidores;*
- (9) Não envio dos atos de concessão de benefícios previdenciários para registro; e*
- (10) Não recolhimento integral das contribuições previdenciárias.*

Instado a se pronunciar o Ministério Público junto ao TCE/PB em parecer da lavra do Subprocurador-Geral Bradson Tibério Luna Camelo opinou nos seguintes termos:

ISTO POSTO, pugna o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas pela: I. Declaração de cumprimento parcial do Acórdão TC n 0845/05, apenas no que tange à multa e à regularização dos ACS. II. Aplicação de multa ao Sr. Giuseppe de Oliveira Sousa, autoridade omissa, pelo descumprimento de decisão desta Corte de Contas, com fulcro no artigo 56, inciso IV, da LOTCE/PB; III. Notifique-se a autoridade competente para proceder ao cumprimento das medidas determinadas no citado Acórdão, no que tange às irregularidades elencadas no último relatório e transcritas neste parecer.

O processo foi agendado com as intimações de estilo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 06852/01

VOTO DO RELATOR

É imperioso frisar a necessidade de todo e qualquer gestor público prestar contas de seus atos, submetendo-se ao controle exercido pelo Tribunal de Contas. Tal obrigação decorre do fato de alguém se investir na administração de bens de terceiros. No caso do poder público, todo o seu patrimônio, em qualquer de suas transmutações (dinheiros, bens, valores, etc.), pertence à sociedade, que almeja testemunhar sempre uma conduta escorreita de seus competentes gestores. O controle deve agir com estreita obediência aos ditames legais que regem a sua atuação, os quais se acham definidos na Constituição Federal, na legislação complementar e ordinária e em normas regimentais, de âmbitos federal, estadual ou municipal. O princípio constitucional da legalidade impõe ao controle e aos seus jurisdicionados que se sujeitem às normas jurídicas. Nesse diapasão, o augusto Supremo Tribunal Federal, em decisão digna de nota, assim já se manifestou:

“Todos os atos estatais que repugnem à constituição expõem-se à censura jurídica - dos Tribunais especialmente - porque são írritos, nulos, desvestidos de qualquer validade. A constituição não pode submeter-se à vontade dos poderes constituídos e nem ao império dos fatos e das circunstâncias. A supremacia de que ela se reveste - enquanto for respeitada - constituirá a garantia mais efetiva de que os direitos e liberdades não serão jamais ofendidos”. (RT 700:221, 1994. ADIn 293-7/600, Rel. Min. Celso Mello).

No ponto, o Tribunal de Contas, quando da apreciação da PCA do Município de Aroeiras relativas ao exercício de 1999, identificou a necessidade de instauração de processo específico para exame dos atos de pessoal ocorridos no Município.

Atendida a determinação plenária e após a instrução do processo, a 2ª Câmara, em duas oportunidades, decidiu sobre medidas a serem tomadas e aplicou sanções ao gestor responsável. Porém, na última decisão aquele órgão colegiado não fez nenhuma determinação ao gestor à época para adoção de medidas e sim à Auditoria no que foi atendido. Por outro lado, medidas saneadoras foram adotadas pelos diversos gestores abrangidos pelo período do curso do presente processo.

Assim, divergindo parcialmente do parecer do Ministério Público de Contas junto ao TCE/PB, tendo em vista não haver cumprimento a ser feito por parte do gestor municipal e observando que as questões relativas aos atos de pessoal na atualidade estão sendo tratadas quando da apreciação das contas dos gestores jurisdicionados ou nos processos relativos às subcategorias próprias, VOTO no sentido que esta 2ª Câmara decida DETERMINAR o ARQUIVAMENTO do presente processo, comunicando a decisão aos interessados.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 06852/01

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO DO TCE/PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 06852/01**, referentes ao exame de atos de pessoal no âmbito da Prefeitura Municipal de Aroeiras, **RESOLVEM** os membros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme o voto do Relator: **(1) ENCAMINHAR** cópias do Relatório da Auditoria de fls. 2441/2446 (linha 11 dos “Arquivos Eletrônicos”) para juntada às prestações de contas do Prefeito de 2014 e 2015; e **(2) DETERMINAR** o **ARQUIVAMENTO** do presente processo, **TRANSITANDO-O ANTES PELA CORREGEDORIA** em face das multas aplicadas.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara.

Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa.

Em 17 de Maio de 2016



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE E RELATOR



**Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago
Melo**
CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO



**Cons. em Exercício Antônio Cláudio Silva
Santos**
CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO



Manoel Antonio dos Santos Neto
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO